



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 15 de fevereiro de 2008 - Nº 30

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 12.993, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta o processo de enquadramento dos servidores públicos civis, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do artigo 102 da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no art.41 da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, e a necessidade de regulamentar o processo de enquadramento dos servidores públicos civis estaduais da Administração direta, autárquica e fundacional, do Estado do Piauí,

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º Este decreto disciplina o processo de enquadramento dos servidores públicos civis, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Nº. 038, de 24 de Março de 2004 e seus respectivos artigos, e valida os atos da comissão especial de enquadramento até a presente data.

Art. 2º Para fins deste regulamento, considera-se:

- I – Unidade Administrativa: Secretaria de Estado, departamento, setor, órgão, fundação ou autarquia onde se desenvolverá o processo de enquadramento;
- II – Comissão de Enquadramento: a comissão formada por 04 (quatro) representantes do governo e 04 (quatro) representantes eleitos entre os servidores de carreira da administração direta, autárquica ou fundacional (de forma direta, através de sufrágio universal secreto em processo conduzido por comissão paritária – governo x servidores, especialmente criada para este fim).
- III – Presidente da Comissão: Membro da comissão designado pelo governo para ocupar tal cargo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ENQUADRAMENTO

Art. 3º O processo de enquadramento observará as seguintes etapas:

- I – O Titular de cada órgão ou secretaria encaminhará expediente com a documentação dos servidores a serem enquadrados à Comissão de Enquadramento, não obstante poderá o próprio servidor fazer juntada de outros documentos comprobatórios de sua situação funcional.
- II – a Comissão de Enquadramento verificará a documentação, observando o cargo em que o servidor legalmente se encontra, o tempo de serviço e a sua escolaridade, a fim de proceder a sua alocação na classe e grupo correspondentes aos anexos I, II e III da Lei Complementar nº 038 de 24 de Março de 2004.
- III – Para enquadramento inicial do servidor dos grupos I e II no padrão (letras) será observado o seu tempo de serviço. A cada 07 (sete) anos completos de serviço, o servidor avançará 01 padrão.
- IV – Para aplicação do disposto no inciso anterior observar-se-á que as mulheres após 28 anos de serviço, deverão ser alocadas no último padrão, tendo em vista sua aposentadoria aos 30 (trinta) anos de serviço.
- V – Para enquadramento de servidores do grupo III no padrão (letras) deverá ser observado que a cada 05 (cinco) anos completos de serviço, o servidor avançará 01 padrão, e ainda, deverá ser aplicada a mesma regra do item IV para as mulheres.
- VI – No caso em que o servidor não possua a escolaridade exigida no art. 22 e seus respectivos parágrafos da Lei Complementar Nº 038, de 24 de Março de 2004, o servidor será enquadrado no padrão inicial (letra A) da classe em que se encontra o cargo transformado, até que o mesmo apresente a documentação necessária que atenda a lei em evidência.
- VII – Caso o servidor apresente a escolaridade mencionada no inciso anterior até a publicação do seu enquadramento no Diário Oficial do Estado, este será imediatamente reenquadrado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto.
- VIII – No caso em que o servidor apresentar nível superior de escolaridade exigida pela lei supra citada e sua formação acadêmica agregue valor a função que desempenhe, este será alçado a classe seguinte no padrão “A”, obedecendo ao art. 31, incisos I e II, da Lei Complementar Nº 038 de 24 de Março de 2004.

IX – Os cursos superiores em andamento ou não concluídos não servirão de base para aplicação dos itens acima.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.4º Os casos omissos serão decididos e normatizados pela Comissão de Enquadramento com homologação da Secretária de Administração.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Julho de 2004, revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de FEVEREIRO de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 219



DECRETO Nº 12.992, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta a extinção, por remissão, de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, na forma da Lei nº 5.718, de 26 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.718, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre extinção, por remissão, de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, nas condições que especifica;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 81-C, e no art. 106-A do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, e no Convênio ICM 24, de 05 de novembro de 1975; e

CONSIDERANDO, ainda o dispêndio que envolve os processos administrativos com créditos tributários de diminutivo valor, tendo em vista a relação custo versus benefício,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, por remissão, os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM ou ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ainda que ajuizada sua cobrança, inclusive decorrentes de denúncia espontânea formalizada até 31 de março de 2008, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, cujos valores atualizados em 31 de outubro de 2007 não ultrapassem o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º A remissão de que trata o art. 1º extingue o crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – quando apurado pela sistemática normal de apuração e recolhimento, ou pela sistemática simplificada de apuração e recolhimento, vigente até 30 de junho de 2007, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006:

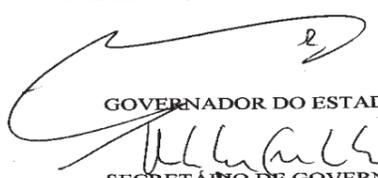
- a) por período de referência até 31 de dezembro de 2006, quando não constituído;
 - b) pelo valor total do débito, quando constituído;
 - c) pelo valor total do saldo devedor, quando parcelado;
- II – pelo valor individual de cada débito, fato gerador, ou por ocorrência, quando não constituído ou não parcelado, nos demais casos.

Art. 3º O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 4º O Secretário da Fazenda, se necessário, poderá baixar as normas complementares à execução das disposições deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos a partir de 27 de dezembro de 2007.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA